



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000279/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.674 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, diante da edição do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 2018, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório remanescente pleiteado e homologar as compensações até o limite reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/Ribeirão Preto, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente compensação lastreada em crédito de saldo negativo da Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), reconhecendo, dessa forma, o valor de R\$ 3.811.706,20 do crédito total pleiteado, no valor de R\$ 6.127.555,35.

2. A motivação para a homologação parcial da compensação decorreu em razão de que a estimativa de abril de 2003, extinta via DCOMP n.º 22135.83119.110603.1.7.02-7041, não foi homologada e atualmente tratada no PAF n.º 11610.003491/2003-30, conforme Despacho Decisório (fls. 19/22).

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 11/17), o sujeito defendeu o apensamento do PAF onde é discutida estimativa não confirmada, visto que aquele processo é composto por diversos outros pedidos de compensação, relativo a saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2001 e que isso evitaria decisões conflitantes.

4. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 92/101) por entender não demonstrada a certeza e liquidez do crédito, em especial pela falta de exigibilidade dos débitos das estimativas mensais, que afetaria o crédito ora pleiteado. A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

APENSAMENTO. INVIABILIDADE.

Inviável proceder-se ao apensamento pleiteado quando, não só os processos encontram-se em fases processuais distintas, como a Portaria n.º 666 de 24 de abril de 2008 não possui qualquer previsão que o contemple nos moldes em que requerido.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Se até mesmo em caso de pendência de decisão definitiva no Poder Judiciário, instância superior e autônoma em relação à esfera administrativa, descabe o sobrestamento do processo administrativo, igual conclusão se impõe quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Segundo orientações da PGFN, não integram o saldo negativo as estimativas, cuja compensação não foi homologada administrativamente, por se tratarem de meras antecipações de tributos, cuja exigibilidade não tem o caráter de certeza e liquidez necessário à cobrança e inscrição em dívida ativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 111/162), a Recorrente ratifica seu pleito de sobrestamento do presente processo até o julgamento do PAF n.º 11610.003491/2003-30 em razão de que o ato de não homologação integral deste processo decorreu do resultado não homologação naquele; alega que a não homologação decorreu da não confirmação da estimativa do mês de abril de 2003, objeto de compensação, DCOMP n.º 22135.83119.110603.1.7.02-7041, que, ainda que seja julgada improcedente de forma definitiva, será objeto de cobrança administrativa (art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e art. 44 da IN RFB n.º 1.300, de 2012), que determinam a cobrança dos débitos confessados em DCOMP. Requer, ao final, o provimento integral do recurso.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

7. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 01.06.2015, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 109), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 30.06.2015, conforme carimbo de protocolo apostado na primeira folha da peça recursal (fls. 111), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

8. O litígio tem escopo bem definido, isto é, o não reconhecimento, para fins de composição do saldo negativo, da estimativa do mês de abril de 2003, que foi objeto de compensação, DCOMP n.º 22135.83119.110603.1.7.02-7041. Nesse sentido, a Recorrente pleiteia o sobrestamento do presente processo até o julgamento do PAF n.º 11610.003491/2003-30, pois, em suas palavras, *as estimativas compensadas com bases negativas de períodos anteriores devem ser equiparadas à estimativas pagas, haja vista o efeito extintivo do crédito tributário produzido pela compensação, (...) até mesmo porque, ainda que sejam consideradas não pagas, o que se admite por amor a argumentação, serão efetivamente recolhidas em procedimento próprio.*

9. A r. Decisão entendeu que as estimativas seriam mera antecipação, não tendo natureza de obrigação tributária e crédito tributário, não sendo, portanto, passíveis de cobrança autônoma. O julgador *a quo* fundou sua posição com base na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 18, de 2006, e no Parecer PGFN/CAT n.º 1.658, de 2011, este último especificamente em relação à falta de certeza e liquidez quanto à exigibilidade das antecipações a título de estimativas compensadas em DCOMP.

10. O tema restou solucionado a partir da edição do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 2018, que firmou entendimento que as estimativas extintas por meio de compensação não homologada, por terem sido objeto de confissão na DCOMP, após o encerramento do período de apuração, deixam de ser mera antecipação do tributo e passam a ser crédito tributário constituído, passíveis, portanto de cobrança.

11. Muito se refletiu sobre os efeitos do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2018, em especial pela situação em tese de se reconhecer eventual saldo negativo formado por estimativas não pagas, ainda que objeto de confissão. Para essa corrente, deveria a administração sobrestar a análise do saldo negativo até a homologação em definitivo ou pagamento das estimativas. Algo, sem qualquer embrago, plausível.

12. Razoável e compreensível, igualmente, são os fundamentos e as razões de decidir do bem estruturado Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2018, aprovado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

13. Entendeu a Administração Tributária que a melhor forma de gerir as eventuais estimativas compensadas e não homologadas era a de tratá-las individualmente consideradas, visto que ao serem submetidas ao procedimento de compensação, foram objeto de confissão irretratável, constituindo-se de crédito tributário, com os atributos que lhe são inerentes, entres os quais o de cobrança executiva (Lei n.º 6.830, de 1980).

14. O resultado efetivo do parecer não prejudica sequer os interesses da União – Fazenda Nacional, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante art. 73 da Lei n.º 9.430, de 1996, que possui a seguinte redação:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil **será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.** (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013) (g.n.)

15. Em resumo, se a própria Administração Tributária entendeu que o procedimento mais adequado, inclusive sob a ótica da eficiência administrativa, é o tratamento das estimativas, após o encerramento do período de apuração em 31 de dezembro, como tributo isoladamente considerado para fins de cobrança, pois foi objeto de confissão, não compete ao CARF se

imiscuir em rotinas administrativas que a própria RFB definiu como mais adequadas para o controle e cobrança dos créditos tributários.

Conclusão

16. Assim, diante da edição do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 2018, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins